PARECER-PG Nº 60/2022-NPLC

Brasília, 23 de fevereiro de 2022.

PREGÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORNAMENTAÇÃO. ANÁLISE.

Sr. Procurador-Geral,

Encaminham-se os autos a esta Procuradoria-Geral, nos termos do que dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 21, VII, do Decreto nº 3.555/2000, para exame da minuta de edital de pregão eletrônico e seus anexos para a formação de registro de preços, para prestação de serviço de ORNAMENTAÇÃO para fornecimento de arranjos de flores e materiais de decoração correlatos, por ocasião de eventos institucionais, cerimônias oficiais realizadas na Câmara Legislativa do Distrito Federal e representação do Poder Legislativo em solenidade de sepultamento de autoridades.

O termo de referência foi aprovado pelo Ordenador de Despesas (0680214), com a respectiva autorização para a realização do certame licitatório, sob a forma de registro de preços, conforme justificativa prestada pelo autor do Termo de Referência.

De acordo com a informação do Setor de Execução Orçamentária (0677677), a despesa relativa ao presente processo ficará limitada à disponibilidade orçamentária à época da efetiva contratação, consoante entendimento já firmado pela AGU na Orientação Normativa nº 20/2009.

É o relatório.

Inicialmente, observa-se que a justificativa para a utilização do sistema de registro de preços para prestação de serviço de ORNAMENTAÇÃO, funda-se no fato de não ser possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CLDF.

A necessidade desta justificativa formal para a adoção do sistema de registro de preços consta do disposto no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que prescreve que a utilização do SRP deverá indicar expressamente a hipótese normativa que autoriza sua adoção, a saber:

> *"Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*
>
> *I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*
>
> *II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*
>
> *III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*
>
> *IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração."*

Com relação ao edital e respectivos anexos não há reparos a se fazer, haja vista que obedecem à legislação de regência.

Pelo exposto, aprovo as minutas submetidas à apreciação.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARÉ
PROCURADOR LEGISLATIVO

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO AUGUSTO MIRANDA NAZARE - Matr. 13143**, **Procurador(a) Legislativo**, em 23/02/2022, às 14:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente n° 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 Código Verificador: **0697705** Código CRC: **218F4620**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.28– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8584
www.cl.df.gov.br - pg@cl.df.gov.br